



**LEI Nº 2.786/ 2011**

**Autoriza o Poder Executivo a Delegar Concessão ou Permissão Onerosa de Serviços Referentes à Operação e Gerenciamento de Estacionamento Rotativo Regulamentado de Veículos em Vias, Logradouros e Áreas Públicas do Município de Arapiraca, e Dá Outras Providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, mediante licitação, em regime de concessão ou permissão onerosa, para estudo de viabilidade, projeto, implantação, operação e gerenciamento, por particulares, dos estacionamentos rotativos regulamentados em vias, logradouros e áreas públicas do Município de ARAPIRACA, doravante denominado "PARQUEAMENTO ARAPIRACA", regida pelo artigo 175 da Constituição Federal, pelas Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95 e complementarmente, no que couber, pela Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único. Aplica-se ainda à concessão ou permissão, as normas desta Lei, as demais normas legais aplicáveis e as cláusulas dos respectivos contratos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

- I – poder concedente ou permitente: o Município de Arapiraca;
- II – concessão onerosa de serviços referentes à operação e gerenciamento de estacionamento rotativo regulamentado de veículos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Arapiraca: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta, risco e por prazo determinado;



III – permissão onerosa de serviços referentes à operação e gerenciamento de estacionamento rotativo regulamentado de veículos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Arapiraca: a delegação, a título precário, mediante licitação, feita pelo poder permitente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

**Art. 3º** A concessão dos serviços referentes à operação e gerenciamento de estacionamento rotativo regulamentado de veículos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Arapiraca pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital da concessionária e importa na regulação e permanente fiscalização e controle pelo poder público concedente, o Município de Arapiraca, com a participação e cooperação da comunidade e sociedade civil organizada.

Parágrafo único. O Município de Arapiraca deverá, por meios adequados, no processo de contratação, verificar a compatibilidade dos preços cobrados pela concessionária com os praticados no mercado estadual.

**Art. 4º** O interessado na concessão de serviços referentes à operação e gerenciamento de estacionamento rotativo de veículos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Arapiraca, deverá comprovar, sem prejuízo de outras exigências legais:

- I – personalidade jurídica;
- II – idoneidade econômico-financeira para o empreendimento;
- III – idoneidade moral e pleno gozo de todos os direitos políticos e civis das pessoas físicas, componentes da pessoa jurídica; salvo para a sociedade anônima, cuja exigência é limitada aos membros de seus órgãos de administração ou direção.

**Art. 5º** A concessão ou permissão delegada não obstaculará o direito do poder concedente ou permitente de:

- I – aplicar multa, se a concessionária ou permissionária inadimplir quanto à satisfação de normas e posturas legais, observada a legislação em vigor;
- II – intervir, para administrar os serviços de que trata a presente Lei, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses e enquanto diligenciar o cumprimento das normas e posturas legais, não satisfeitas pela concessionária ou permissionária, no prazo hábil que lhe tiver sido definido concomitantemente com a aplicação da sanção prevista no inciso anterior;
- III – cassar a concessão ou permissão, mediante processo regular, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, se:

a) a concessionária ou permissionária não recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa prevista, como sanção, no inciso I, supra;



- b) a concessionária ou permissionária obstacular o disposto no inciso II, supra;
- c) a concessionária ou permissionária tornar-se reincidente em cada hipótese de infringência.

**Parágrafo único.** O valor da multa objeto do inciso I deste artigo será revisto, anualmente, através da aplicação da variação do índice do IGPM, ou seu sucedâneo, tendo como base o mês de assinatura do Contrato.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O OBJETO DA CONCESSÃO

**Art. 6º** A operação do estacionamento regulamentado em vias, logradouros e áreas públicas deverá ser feita através da automação do controle e do gerenciamento, assegurados pelo emprego de parquímetros eletrônicos multi-vagas, geradores de permissões de estacionamento, compensada por receita decorrente da ocupação do espaço público para tal fim, que assegure sua manutenção, melhoramento e expansão, calculada com base em estudos desenvolvidos pela Administração Municipal e corroborada pelos resultados dos estudos de viabilidade apresentados pela licitante vencedora em seu Plano Técnico.

**Parágrafo único.** Observados os critérios de melhoria das condições de segurança e fluidez do trânsito de veículos e de pedestres, o objetivo fundamental do "PARQUEAMENTO ARAPIRACA", é proporcionar a rotatividade na utilização do espaço público destinado a áreas de estacionamento, aumentando, conseqüentemente, a oferta de vagas aos usuários.

**Art. 7º** A concessão será delegada à empresa ou entidade regularmente constituída que satisfaça os requisitos a serem estabelecidos pelo Município através de licitação.

**Art. 8º** As propostas serão avaliadas e classificadas na ordem decrescente de pontuação técnica e percentual de repasse das receitas à Administração Municipal, respectivamente, sagrando-se vencedora a empresa que apresentar o melhor resultado da ponderação entre a "pontuação obtida na proposta técnica" e o "percentual de repasse das receitas".

**Art. 9º** As condições para execução dos serviços, o preço básico a ser cobrado pela utilização do estacionamento rotativo público, os direitos, as obrigações e a responsabilidade da concessionária serão estabelecidas no edital de licitação, podendo, se justificado o interesse público, sofrer alterações, observado o regramento das Leis Federais n<sup>os</sup> 8.666/93 e 8.987/95, e alterações.



**Art. 10.** O usuário que estacionar irregularmente, ou em desacordo com as disposições da presente Lei, sujeitar-se-á às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor e demais normas pertinentes definidas no novo Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 11.** A receita considerada, será a arrecadada através da venda de permissões de estacionamento para utilização de horas e/ou fração de hora estacionadas, e, da aplicação das Notificações por Tempo de Tolerância.

**Parágrafo único.** Havendo interesse público, a Administração poderá estender áreas para prestação de serviços de remoção de veículos pela concessionária, ficando os serviços sujeitos aos mesmos preços fixados para o "PARQUEAMENTO ARAPIRACA".

**Art. 12.** A concessionária repassará à Administração Municipal a taxa ofertada em concorrência pública, que terá como limite mínimo o índice de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta arrecadada através da venda de permissões de estacionamento para utilização de horas e/ou fração de hora estacionadas, da aplicação das Notificações por Tempo de Tolerância, bem como, apresentar prova de ter pago os tributos incidentes, em especial, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 13.** A Notificação por Tempo de Tolerância mencionada no artigo 11 fica instituída como penalidade administrativa pecuniária, aos usuários que excederem o tempo de estacionamento do "PARQUEAMENTO ARAPIRACA", de forma a estimular a rotatividade das vagas, minorando as atividades de multas de trânsito e guinchamento de veículos.

§ 1º A Notificação por Tempo de Tolerância, dará direito ao usuário de prolongar sua permanência na vaga de estacionamento por período até uma vez mais, o tempo máximo permitido de permanência para a zona onde estiver estacionado.

§ 2º O valor a ser cobrado pelo Tempo de Tolerância será de 05 (cinco) vezes o valor estipulado para cobrança de tempo máximo permitido para a zona onde o usuário estiver estacionado.

§ 3º Passados 15 (quinze) minutos de esgotado o Tempo de Tolerância sem que o usuário desocupe a vaga de estacionamento, a Notificação por Tempo de Tolerância será automaticamente anulada, e estará o condutor infrator, sujeito a multa e remoção do veículo para o Pátio de Recolhimento, devendo o mesmo recolher os emolumentos necessários para liberação do veículo, conforme tabela de preços públicos fixada pela SMTT.



**Art. 14.** A concessionária é obrigada, após o término do prazo contratual, caso não haja interesse na renovação, a continuar prestando os serviços normalmente por prazo de até 3 (três) meses, até que ocorra o estabelecimento de nova delegação.

**Art. 15.** A Administração Municipal exercerá fiscalização ostensiva sobre a operação dos serviços objeto da delegação de concessão disciplinada por esta Lei, sendo de sua inteira responsabilidade assegurar o perfeito funcionamento do sistema.

**Art. 16.** A cobrança de preço nas áreas de estacionamento a serem designadas para o "PARQUEAMENTO ARAPIRACA", não configurará para o município de Arapiraca ou empresa delegada, a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, portanto, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos, ou quaisquer outros prejuízos que deles venham sofrer.

**Art. 17.** O sistema deverá contemplar sistema de guinchos, cabines para atendimento ao público, sistema integrado de software para controle da operação, serviços de manutenção e troca dos parquímetros eletrônicos multi-vagas geradores de permissão de estacionamento, sistema de radio-comunicação, serviço de supervisão motorizada, credenciamento de postos de venda de permissões de estacionamento para utilização de horas ou fração de hora estacionadas.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento à concessionária.

**Art. 18.** A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como elaborar todos os projetos referentes à sinalização vertical e horizontal que se fizerem necessárias à operação da concessão.

**Art. 19.** As vias, logradouros e áreas públicas que venham a ser destinadas ao estacionamento regulamentado de veículos, bem como horários de funcionamento, períodos máximos de permanência de cada Zona de Estacionamento e demais itens referentes à operação do sistema, serão regulamentados pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço básico do estacionamento rotativo público, obedecido à legislação federal que rege a matéria, deverão ser fixados no termo de delegação da concessão e serão autorizados sempre por ato da Administração Municipal.



## **CAPÍTULO III DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

**Art. 20.** O termo de delegação da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I - o objeto, conforme estabelecido nesta Lei e prazo da concessão, o qual não poderá ser superior a 08 (oito) anos;**
- II - as condições de operação e gerenciamento do regulamento das áreas públicas estacionáveis;**
- III - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus da concessão à Administração Municipal;**
- IV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;**
- V - critérios e mecanismos de revisão do preço do estacionamento rotativo público, cobrado aos usuários pela concessionária;**
- VI - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e da Administração Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;**
- VII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;**
- VIII - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização e da atividade administrativa de polícia;**
- IX - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;**
- X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à Municipalidade pelo descumprimento das normas legais e contratuais, sobretudo da ostensiva fiscalização para o perfeito funcionamento do "PARQUEAMENTO ARAPIRACA";**
- XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;**
- XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;**
- XIII - as condições de prorrogação da concessão;**
- XIV - o prazo para fornecimento dos equipamentos, para as obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da operação do estacionamento rotativo regulamentado;**
- XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.**

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

### **Seção I Dos Direitos e Obrigações dos Usuários**



**Art. 21.** Constituem direitos e obrigações dos usuários, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal pertinente:

- I – receber serviço adequado, conforme previsto no artigo 3º desta Lei;
- II – receber do poder concedente e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – utilizar os serviços, de acordo com as normas do Poder Concedente e das Leis reguladoras vigentes;
- IV – levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária ou pelos Agentes Públicos envolvidos na fiscalização e prestação dos serviços.

## Seção II Dos Preços

**Art. 22.** A remuneração da concessionária deverá ser assegurada pela cobrança de valores, nos termos desta Lei e dos respectivos contratos, observadas as seguintes regras:

- I - os preços serão definidos buscando harmonizar a prestação de serviços referentes à operação e gerenciamento do estacionamento rotativo de veículos em vias, logradouros e áreas públicas e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- II - o Poder Concedente manterá cadastro atualizado sobre o valor dos componentes dos custos, ficando a concessionária/permissionária obrigada a fornecer as informações necessárias ao estudo e cálculo dos preços;
- III - os preços e futuras revisões de preços serão propostos pelo Poder Concedente, submetidos ao Concessionário, os quais serão homologados pelo Poder Concedente, após prévia e indispensável autorização legislativa, que deles dará publicidade;
- IV - o contrato de concessão deverá prever mecanismos de revisão dos preços, cuja proposta poderá ser de iniciativa da Concessionária, e terá por objetivo estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.
- V – após a definição dos preços ou revisão dos preços pelo Poder Concedente, antes da Concessionária iniciar sua cobrança, os valores dependerão necessariamente de prévia aprovação legal, através de envio ao Poder Legislativo de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, definindo os preços ou novos preços que serão praticados pela concessionária.



Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação participará, em conjunto com a SMTT, dos estudos para formação dos preços citados no inciso III, sem prejuízo de outros órgãos que venham a participar do estudo em comento.

### Seção III Dos Encargos do Poder Concedente

**Art. 23.** Incumbe ao Município de Arapiraca, poder concedente dos serviços:

- I – regulamentar os serviços concedidos, fiscalizar e controlar permanentemente a sua prestação;
- II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas nesta Lei;
- IV – retomar a prestação do serviço, nos casos previstos nesta Lei;
- V – homologar, reajustar e proceder à revisão dos preços na forma desta Lei, e das normas contratuais;
- VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários.

**Art. 24.** No exercício da regulação, fiscalização e controle, o Município de Arapiraca, poder concedente dos serviços, se fundamentará nas informações e dados relativos à administração, à contabilidade, aos informes técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

**Parágrafo único.** A fiscalização dos serviços será feita por intermédio da SMTT, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar.

### Seção IV Dos Encargos da Concessionária

**Art. 25.** Incumbe à Concessionária:

- I – prestar serviços adequados na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e nos contratos;
- II – prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente;
- III – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- IV – cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;





V – permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso a serviços e aos seus registros contábeis;

VI – recolher aos cofres públicos do Município/Secretaria de Economia e Finanças no prazo a ser definido no regulamento, as receitas citadas no art. 11, tendo como referência o percentual ofertado pela empresa contratada, observado o limite mínimo previsto no art.12.

## Seção V Da Intervenção

**Art. 26.** O Poder Concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo único.** A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 27.** Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o interventor ser destituído.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 28.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida a concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## Seção VI Da Extensão Da Concessão

**Art. 29.** Extinguir-se-á a concessão por:

- I – advento do termo contratual, que não poderá ser superior a 08 (oito) anos;
- II – encampação ou resgate;
- III – rescisão;
- IV – anulação;
- V – extinção da empresa concessionária.



§ 1º Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente os direitos e privilégios transferidos à Concessionária, em conformidade com o contrato.

§ 2º A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

**Art. 30.** Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por interesse público ou técnico, mediante pagamento da indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

**Art. 31.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação de sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições do contrato, especialmente quando:

- I – o serviço for prestado de forma comprovadamente inadequada;
- II – a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- III – a Concessionária descumprir cláusulas contratuais, dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- IV – a Concessionária, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma insuficiente ou inadequada;
- V – a Concessionária transferir seu controle societário sem a anuência do Poder Concedente.

§ 1º A declaração da rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante da Concessionária, assegurado o direito amplo de defesa.

§ 2º Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do Poder Concedente.

**Art. 32.** O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

**Art. 33.** A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do Poder Concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão dispor sobre a antecipação do término da concessão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



**Art. 34.** A delegação da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

**Art. 35.** A utilização de pessoal, que se tornar necessária para a execução das atividades da Concessionária, será de sua inteira responsabilidade, eximindo-se o Poder Concedente de qualquer tipo de obrigação trabalhista, comercial, tributária ou previdenciária.

**Art. 36.** O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei N.º 2.317/2003.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 23 dias do mês de dezembro do ano de 2011.

*José Luciano Barbosa da Silva*  
**José Luciano Barbosa da Silva**  
Prefeito

*Lúcia de Fátima Queiroz Cavalcante*  
**Lúcia de Fátima Queiroz Cavalcante**  
Secretária M. de Administração e R. Humanos

A presente Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 23 dias do mês de dezembro do ano de 2011.

*M. Rosângela Brito Ferreira Silva*  
**Maria Rosângela Brito Ferreira Silva**  
Responsável pelo Deptº Administrativo